GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA PGE-PI GAB Nº 114, DE 31 DE JULHO DE 2026

Processo n° 00003.003958/2025-99

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 6º, I e III, da Lei Complementar nº 56, de 1º de novembro de 2005, e

CONSIDERANDO a norma contida no § 2º do art. 77-A da Lei Complementar nº 56, de 2005, segundo a qual "*o pagamento administrativo dos honorários do advogado dativo pela Procuradoria-Geral do Estado será regulamentado por ato normativo editado pelo Procurador-Geral do Estado*", bem como § 1º do art. 77-E, da mesma lei, pelo qual " *os honorários para fins de pagamento dos advogados dativos serão fixados por ato normativo do Procurador-Geral do Estado, tendo como limite máximo os valores dispostos na Tabela de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Piauí*";

CONSIDERANDO o disposto no § 7º do art. 67 da Resolução CSPGE nº 01, de 25 de outubro de 2024, norma segundo a qual "*o pagamento administrativo dos honorários do advogado dativo pela Procuradoria-Geral do Estado será regulamentado por ato normativo editado pelo Procurador-Geral do Estado*";

CONSIDERANDO as sugestões contidas nos autos do processo SEI nº 00003.003958/2025-99,

RESOLVE:

Art. 1º Esta portaria regulamenta o pagamento administrativo, pela Procuradoria Geral do Estado, dos honorários devidos aos advogados dativos, nomeados pelos magistrados do Tribunal de Justiça do Piauí para assistir aos hipossuficientes nas Comarcas não atendidas pela Defensoria Pública do Estado do Piauí ou onde ocorra a insuficiência da prestação de serviços jurídicos por este órgão, observado o disposto nos arts. 2º e 3º deste ato normativo.

Parágrafo único. Os honorários advocatícios dos advogados dativos, quando fixados em consonância com a Lei Complementar nº 56, de 2005, na redação conferida pela Lei Complementar nº 304, de 30 de agosto de 2024, poderão ser pagos administrativamente à conta do Fundo Estadual da Advocacia Dativa - FEAD, fundo de natureza contábil vinculado à Procuradoria Geral do Estado.

Art. 2º Esta portaria não se aplica à designação de advogados dativos para atuarem em:

I - causas sujeitas às Justiças Eleitoral, Trabalhista e Federal, inclusive nos casos de competência delegada à Justiça Estadual, onde não houver Justiça Federal instalada;

II - causas sujeitas aos Juizados Especiais Cíveis e aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, exceto nas situações em que, presente a hipossuficiência econômica, o ato

não puder ser praticado pela parte sem a assistência de advogado ou restar configurada a situação prevista no art. 9º, § 1º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995;

III - causas de competência originária dos Tribunais, em ações envolvendo tutela coletiva, execução criminal e matéria administrativa, bem como em favor de pessoa jurídica;

IV - defesa dos interesses de vítima na área criminal, exceto nos casos de ação penal privada ou de ação penal privada subsidiária da pública;

V - processo ou procedimento quando nele estiver atuando juiz, defensor público, promotor de justiça, delegado de polícia ou advogado de que seja cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

VI - casos de ausência injustificada do advogado da parte, inclusive para audiência no juízo deprecado;

VII - no âmbito de comarcas atendidas pela Defensoria Pública do Estado, atos processuais e audiências cuja impossibilidade de comparecimento seja justificada nos autos pelo membro da Defensoria Pública; e

VIII - inquéritos policiais e procedimentos administrativos de qualquer natureza, ainda que inexistente atendimento pela Defensoria Pública na Comarca.

Art. 3º Os advogados dativos deverão observar, em sua atuação, os princípios da legalidade, moralidade, eficiência, economicidade e celeridade processual, não lhes sendo aplicáveis as prerrogativas dos membros da Defensoria Pública previstas nas leis orgânicas federal e estadual da Defensoria Pública.

Parágrafo único. Aplicam-se aos advogados dativos os impedimentos legais previstos nas leis orgânicas federal e estadual da Defensoria Pública.

Art. 4º Não faz jus ao pagamento de honorários o advogado dativo que:

I - renunciar ou abandonar a causa, salvo justificativa aceita pelo juiz, hipótese em que os honorários serão pagos proporcionalmente aos serviços prestados;

II - atuar em causas de competência originária dos Tribunais ou exercer a advocacia dativa em comarca suficientemente atendida pela Defensoria Pública do Estado do Piauí;

III - cobrar, combinar ou receber vantagens e valores de seu assistido, a título de honorários advocatícios, taxas ou outras despesas, ressalvados os honorários de sucumbência;

IV - for comprovado, indubitavelmente, que o advogado foi negligente, agiu com interesses contrários ao seu constituinte ou de modo desidioso;

V - desmembrar a demanda em mais de uma ação ou petição, quando for cabível a reunião de diversos pedidos e/ou partes beneficiárias na mesma ação ou defesa;

VI - substabelecer os poderes no processo para o qual for nomeado;

VII - não observar as regras previstas no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí.

§ 1º No caso do inciso V, fica permitido o pagamento de honorários ao advogado dativo somente referente a uma das ações ou petições protocoladas.

§ 2º No caso do inciso VI, também não fará jus ao pagamento de honorários o advogado que aceitar os poderes conferidos mediante substabelecimento.

Art. 5º Poderão ser pagos na forma desta portaria os honorários arbitrados para o

advogado dativo até o limite dos seguintes valores:

I - no âmbito da advocacia criminal:

a) R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por defesa integral até a decisão de primeira instância (rito sumário, rito ordinário, rito especial, pronúncia);

b) R$ 6.000,00 (seis mil reais), por defesa integral em plenário do Tribunal do Júri;

c) R$ 700,00 (setecentos reais), por audiência (custódia, admonitória); relaxamento de flagrante, concessão de fiança, revogação de prisão preventiva e liberdade provisória; incidente na execução penal (por incidente); petição única (defesa prévia, alegações finais, *habeas corpus* por advogado diverso do nomeado para a defesa integral, recurso perante os Tribunais, contrarrazões em recurso);

II - no âmbito da advocacia cível e de família:

a) R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por atuação integral até a decisão final de 1ª instância (ações de direitos patrimoniais disponíveis e outras cíveis, adoção e ações de família);

b) R$ 2.000,00 (dois mil reais), por atuação integral em cumprimento de sentença definitivo, execução cível ou de alimentos;

c) R$ 700,00 (setecentos reais), por petição única (defesa da parte ré por exceção de pré-executividade, pedido de alvará); curador especial (negativa geral ou peticionamento de impulso); petição única (recursos perante os tribunais, contrarrazões em recurso);

III - no âmbito da infância e juventude:

a) R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por atuação integral até a decisão final de primeira instância (ações da vara de infância); defesa integral até a decisão final de primeira instância (apuração de ato infracional com representação);

b) R$ 700,00 (setecentos reais), por audiência (apuração de ato infracional sem representação); petição única (recursos perante os tribunais, contrarrazões em recurso); curador especial (negativa geral ou peticionamento de impulso); defesa na execução de medida socioeducativa; outras situações (apuração de infração administrativa no Estatuto da Criança e do Adolescente);

IV - no âmbito dos Juizados Especiais e Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, para os casos admitidos nesta portaria:

a) R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), por defesa integral até decisão final de 1ª instância (área cível, quando obrigatório advogado); cumprimento de sentença, execução ou CEJUSC (processo finalizado por conciliação ou mediação); defesa integral em processo penal sumaríssimo com denúncia até decisão de 1ª instância;

b) R$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), por audiência (defesa em processo penal sumaríssimo com transação penal); petição única (recurso inominado; contrarrazões ao recurso inominado);

V - outras situações: R$ 700,00 (setecentos reais), por audiência (acompanhamento “ad hoc”); petição única (diversos de outros previstos na tabela).

§ 1º Os valores referentes à atuação integral incluem o acompanhamento durante todo o procedimento realizado para conclusão do processo judicial ou até que se alcance uma das condições que faça cessar a atuação do advogado dativo, nos termos da lei.

§ 2º Se o beneficiário da assistência judiciária gratuita for vencedor na causa, os honorários de que trata este artigo não excluem os da condenação.

§ 3º A soma dos honorários a serem pagos ao advogado dativo em cada mês não poderá ser superior ao subsídio mensal previsto em lei para o nível inicial da carreira de Defensor Público do Estado do Piauí.

§ 4º Caso os honorários sejam arbitrados em montante superior ao definido no **caput** deste artigo, o advogado dativo poderá, a seu critério, firmar termo em que manifesta expressa concordância com o valor equivalente ao limite e renuncia ao excedente, em caráter irrevogável e irretratável, de acordo com o modelo disponibilizado no sítio oficial da PGE-PI.

Art. 6º O pagamento administrativo ao advogado dativo será processado mediante requerimento, cujo modelo será disponibilizado no sítio eletrônico da Procuradoria Geral do Estado e conterá, obrigatoriamente, o email do advogado requerente, por meio do qual serão efetuadas eventuais notificações, comunicações e avisos.

§ 1º O requerimento será protocolado pelo interessado via Sistema Eletrônico de Informações - SEI, em consonância com o art. 1º, § 1º, do Decreto estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.

§ 2º O requerimento deverá ser, necessariamente, instruído com certidão expedida pela secretaria da unidade jurisdicional e subscrita pelo juiz competente em favor do advogado dativo, na qual devem constar, no mínimo, o seguintes elementos: número do processo judicial; identificação do assistido; a informação de que se trata de assistência jurídica a pessoa hipossuficiente; o(s) ato(s) praticado(s) pelo advogado; o item aplicado da Tabela de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Piauí; o nome, número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, número da conta corrente e agência mantida perante banco oficial credenciado pelo Estado do Piauí, para fins de depósito ao advogado dativo credor; o valor dos honorários arbitrados pelo juiz.

§ 3º O requerimento administrativo será analisado pela PGE em até 30 (trinta) dias, contados do protocolo do pedido instruído com a certidão referida no § 2º deste artigo.

§ 4º Caso a certidão fornecida pelo Poder Judiciário não relacione as informações exigidas no § 2º deste artigo, o advogado interessado poderá comprovar a prática dos atos mediante a apresentação de comprovante de protocolo das peças correspondentes.

§ 5º O requerimento será objeto de juízo de admissibilidade pelo procurador e assessoria designada para tal fim, apontando-se a deficiência na instrução por despacho, caso em que o prazo previsto no § 3º não correrá enquanto não forem sanadas as falhas.

§ 6º O saneamento do processo previsto no § 5º será feito pelo requerente, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 7º No juízo de admissibilidade a que se refere o § 5º, a manifestação deverá apontar se existe pedido de cumprimento ou ação de cobrança pendente, mediante pesquisa junto ao sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe e juntada dos documentos pertinentes.

Art. 7º Verificada, a qualquer tempo, alguma das hipóteses previstas nos arts. 2º e 4º desta portaria, ou não sanada a falha na instrução do pedido dentro do prazo assinado, o pagamento será indeferido por decisão fundamentada do Procurador-Geral do Estado.

Art. 8º O processamento do pagamento administrativo de honorários depende de prévia comprovação da disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. Fica vedado o pagamento de juros e correção monetária pelo serviço de advocacia dativa prestado nos termos desta Portaria.

Art. 9º Estando o requerimento administrativo regularmente instruído, será feita conclusão ao Procurador-Geral do Estado, ordenador de despesas do Fundo Estadual da Advocacia Dativa, a quem cabe a execução orçamentária, financeira e patrimonial do referido

Fundo, de cujos atos resultará emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos, na forma da legislação vigente.

§ 1º No exercício da competência a que se refere o **caput**, o Procurador-Geral do Estado será auxiliado pela Unidade Administrativo-Financeira - UAF, nos termos do inciso V do art. 68 da Resolução CSPGE nº 01, de 25 de outubro de 2024 (Regimento Interno da PGE-PI).

§ 2º A UAF deverá providenciar o registro dos principais dados de cada processo para fins de controle e estatística, bem como efetuar o crédito na conta corrente do advogado requerente, valendo o extrato como comprovante de pagamento dos honorários.

§ 3º Na análise do requerimento serão observadas as normas estabelecidas no art. 22 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, e os pagamentos serão feitos com observância da ordem cronológica, considerando-se a data do recebimento dos pedidos instruídos no setor responsável.

§ 4º Observado o disposto neste artigo, os pagamentos dos requerimentos cuja análise foi concluída dentro de cada mês deverão ser efetivados pela UAF na mesma data.

§ 5º Os pagamentos referidos no **caput** deste artigo ficam sujeitos ao recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, na forma da legislação tributária.

Art. 10. No exercício da competência inscrita no art. 77-H da Lei Complementar nº 56, de 2005, o Comitê Gestor do FEAD poderá receber denúncias quanto ao exercício da advocacia dativa em desconformidade com a legislação aplicável, encaminhando expediente ao órgão competente da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como solicitar informações sobre o respectivo processamento.

Art. 11. O Comitê Gestor do FEAD se reunirá em, pelo menos, uma sessão ordinária mensal, podendo, ainda, reunir-se extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente, na forma do art. 77-G, § 6º, da Lei Complementar nº 56, de 2005, e do art. 67, § 4º, da Resolução CSPGE nº 01, de 2024.

Art. 12. Ficam vedados de exercer a advocacia dativa, na forma desta portaria, os membros do Comitê Gestor, seus cônjuges ou companheiros, parentes consaguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive.

Art. 13. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Paragrafo único. O pagamento administrativo dos honorários devidos aos advogados dativos, regulamentado por esta portaria, aplica-se apenas aos atos judiciais praticados após a publicação deste ato no Diário Oficial do Estado.

FRANCISCO GOMES PIEROT JÚNIOR
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO GOMES PIEROT JÚNIOR - Matr.246044-X**, **Procurador Geral do Estado**, em 01/08/2026, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0025637344** e o código CRC **8D8E9BCD**.